

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 2011

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para possibilitar a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador artesanal quando ocorrer a interdição da área de pesca ou outra situação que impeça a atividade pesqueira.

**Autor:** Deputado MANATO

**Relator:** Deputado JOSUÉ BENGTON

### I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o ilustre Deputado Manato intenta ampliar o benefício do seguro-desemprego, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, o qual passará a ser pago aos pescadores artesanais, além do período de defeso, quando ocorrer a interdição da área de pesca ou qualquer outra situação que impeça a atividade pesqueira.

Justificando sua proposição, o nobre autor ressalta: “O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais com o sustento dos pescadores e suas famílias”.

E acrescenta: “Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal, que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas, quando impedidos

de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas e dos organismos aquáticos em consequência do derramamento de óleo ou de outras substâncias”.

Com a proposição analisada, o autor pretende, então reparar os prejuízos que, frequentemente, acometem essa classe de trabalhadores.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sabemos que, no Brasil, a pesca artesanal é uma atividade muito importante. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR, órgão predecessor do atual Ministério da Pesca e Aquicultura, divulgou, em dezembro de 2006, o cadastramento dos pescadores artesanais, que mostrou ser de 390.761 o número de pescadores registrados no Brasil.

Dados mais recentes apresentados, em 2010, pelo pesquisador da Universidade Federal Rural do Amazonas (UFRAM), Eduardo Tavares Paes, deixam claro que cerca de três milhões de pessoas dependem da pesca artesanal no País.

Considerando esse elevado número e as precárias condições sociais desses pescadores, parecem-nos ainda tímidas as políticas públicas direcionadas ao setor. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º) estabeleceu um avanço significativo, ao equiparar os direitos dos trabalhadores rurais, dentre os quais os pescadores artesanais, aos dos trabalhadores urbanos. Destacam-se, entre estes, o direito à aposentadoria e ao seguro-desemprego.

A Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, autorizou pela primeira vez o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal. Posteriormente, essa norma legal foi substituída pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que o projeto de lei sob análise pretende alterar.

O seguro-desemprego concedido ao pescador artesanal é um benefício de natureza temporária, com o objetivo de garantir o seu sustento e o de sua família, durante os períodos de defeso, em que a atividade pesqueira é suspensa, com vista à proteção da espécie.

No decorrer do período de proibição da pesca, o segurado recebe o benefício, em parcelas que correspondem ao número de meses de duração do defeso, sendo que cada parcela equivale ao valor de um salário mínimo. Caso esse período seja prorrogado, em caráter excepcional, o pescador terá direito a apenas mais uma parcela.

O seguro-desemprego tem, portanto, o papel fundamental de garantir uma renda de subsistência ao pescador artesanal, no período de forçada inatividade.

Entretanto, há outras situações em que pescadores artesanais ficam expostos a sofrimento e são impedidos de exercer a atividade pesqueira, em virtude da interdição da área de pesca habitual pela autoridade competente, como, por exemplo, na execução de obras. Nessas ocasiões, não sabemos como fará para sustentar a sua família. Não se pode proibi-los de pescar sem lhes garantir um mínimo de recursos para a sua sobrevivência.

O projeto de lei analisado intenta corrigir essa situação e “reparar os imensos prejuízos que, com frequência, acometem essa sofrida classe de trabalhadores”. “Trata-se de medida de grande alcance social”, como bem salienta o nobre autor da proposta.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Taumaturgo Lima, não vemos como acolhê-la, já que pretende que o pescador artesanal receba o seguro-desemprego pelo período que durar a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação que impeça a atividade pesqueira, sem limite de tempo, contrariando, portanto, o próprio espírito da lei que instituiu esse benefício.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.025, de 2011, pela sua importância e conveniência, e pela rejeição da Emenda nº 01/2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado JOSUÉ BENGTON  
Relator